



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011297-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THAINARA HELÓISA CASSIMIRO, são agravados MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO e DAIARA LETICIA CASSIMIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 3011297-16.2024.8.26.0000

Agravante: Thainara Heloísa Cassimiro

Agravadas: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Municipalidade de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 2868

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para internação compulsória de usuária de drogas em estado grave. A agravante alegou risco à integridade física da paciente e de terceiros, buscando avaliação médica compulsória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na busca e apreensão de paciente, para exame médico e possível internação involuntária devido ao uso de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada ponderou a ausência de informação médica ou evidência suficiente para fundamentar a internação compulsória.

4. O julgamento do recurso foi prejudicado pela manifestação da autora de desinteresse no prosseguimento da ação, devido à hospitalização da paciente por acidente automobilístico, tornando desnecessária a internação por uso de drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado por perda do objeto.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do recurso ocorre quando a situação fática que motivou a ação é alterada, tornando desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto por **Thainara Heloísa**

Cassimiro contra a decisão de fls. 36 dos autos originários¹, que indeferiu a tutela de urgência para internação compulsória de Daiara Letícia Cassimiro dos Santos.

Na origem, a agravante promoveu ação de obrigação de fazer para tratamento de saúde mental de sua irmã Daiara Letícia Cassimiro do Santos, usuária de drogas, em estado grave e que se recusa a se submeter a qualquer tratamento. Daiara estaria colocando em risco sua integridade física, bem como a de terceiros.

Pela r. decisão atacada, ponderou-se a ausência de informação médica ou evidência quanto à suposta alteração de comportamento de Daiara, o que, por si só, não seria suficiente como fundamentação para o deferimento de sua internação, tampouco para sua condução involuntária à avaliação médica com tal finalidade.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que a recusa a tratamento impossibilitaria a confecção de laudos indicativos da internação, de modo que a avaliação médica seria fundamental e deveria ser realizada com urgência, dado o estado crítico em que se encontraria sua irmã.

O encaminhamento de Daiara para avaliação médica compulsória seria imprescindível, para que se apontasse o tratamento indicado a ser cumprido, ainda que involuntariamente.

Busca, assim, a concessão da tutela, para que Daiara seja submetida a avaliação médica, com o fornecimento do tratamento propício.

Por fim, requer a ulterior ratificação da liminar (fls. 01/07).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito ativo (fls. 16/18).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 36 dos autos originários), respondido às fls. 29/37.

Intimada, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não acolhimento do agravo (fls. 43/45).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 14).

É o relatório.

¹ feito nº 1503260-11.2024.8.26.0506

Cinge-se a controvérsia à busca e apreensão de Daiara Letícia Cassimiro dos Santos, irmã da agravante Thainara, para a sua submissão a exame médico, aferindo-se, assim, a necessidade de internação, ainda que involuntária, tendo em vista se tratar de usuária de drogas.

Pois bem, o julgamento do recurso resulta prejudicado.

Isso porque, em consulta aos autos de origem, constata-se que a autora manifestou o desinteresse no prosseguimento da ação (fls. 120/121), postulando pela extinção do feito, considerando que, em decorrência de um acidente automobilístico, Daiara se encontra hospitalizada, sem que seja necessária a sua internação por uso de substâncias entorpecentes.

Assim, de rigor o reconhecimento da perda do objeto do recurso, pois inócuo o exame da questão.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator